



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.924265/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.377 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COFINS
Recorrente NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/07/2003

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 62, § 2º, DO RICARF.

O alargamento da base de cálculo das contribuições foi afastado em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98 proferida pelo STF na sistemática de repercussão geral.

O art. 62, § 2º, do RICARF determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B da Lei 5.869/73, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos.

LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O voto condutor do Acórdão recorrido demonstra que a análise do caso ateve-se à questão constitucional, não adentrando na aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Assim, não pode este Conselho se manifestar acerca dessa matéria, pois significaria uma indesejável supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer que a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da COFINS tornou-se indevida pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98 e para determinar o retorno dos autos à DRJ a fim de realizar novo julgamento analisando a liquidez e a certeza do crédito pleiteado..

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

Reproduz-se relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 25956.68168.280406.1.3.049339, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, valendo-se de crédito de R\$ 409,86, relativo ao DARF de Cofins cumulativa (código 2172), recolhido em 15/07/2003, no valor de R\$ 481,73, extinguiu um débito IRPJ (código 3373), do 1º trimestre de 2006, com vencimento em 28/04/2006, no valor de R\$ 596,35.

Em 22/06/2009 foi emitido despacho decisório (rastreamento nº 842575339) de não homologação da compensação, pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava totalmente utilizado para quitação do débito de Cofins do período de apuração de junho de 2003, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP acima citada.

Cientificada do despacho decisório em 01/07/2009 a contribuinte apresentou, em 15/07/2009, a manifestação de

inconformidade na qual diz que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 no RE 357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Demonstra numericamente a origem do crédito e diz estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial, que entende pertinente ao caso, e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição. Ao final, pede a homologação da compensação."

Analizando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.*

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE
COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO
NO PER/DCOMP.*

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 36/42), no qual requereu, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido e, subsidiariamente, a sua reforma, repisando fatos e argumentos já apresentados e acrescentando em sua defesa que é imprescindível que a Administração Pública observe o decidido pelo STF, na sistemática de repercussão geral, no RE nº 585.235, tendo em conta o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.346/97 e no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

A recorrente juntou cópias parciais do Livro Razão e da DIPJ 2004, assim como planilha de cálculo da COFINS.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte alegou que o Acórdão recorrido seria nulo, tendo em vista não terem sido apreciados todos os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade e, por isso, teria contrariado o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse ponto não assiste razão à contribuinte.

A princípio, se esclareça que, além da alegação de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3ª, da Lei 9.718/98, a qual ensejaria, em tese, o seu crédito, na Manifestação de Inconformidade, somente constam digressões sobre o direito genérico do contribuinte realizar compensações. Sendo certo que tal direito não foi negado pelo Despacho Decisório, o liame fundamental entre a razão de decidir e o inconformismo pela decisão se restringe à existência do crédito.

Além disso, os julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972, como no caso dos presentes autos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito no Superior Tribunal de Justiça – STJ. Como exemplo, cito decisão proferida, em 08/03/2012, no AgRg no AREsp 57508/RN:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com os precedentes desta Corte, "(...) é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante

um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC." (REsp 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011).

2. O fato de a Corte Regional haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa de embargabilidade, pelo que se tem por afastada a tese de violação do disposto no art. 535 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(grifo nosso)

Dessa maneira, afasta a preliminar de nulidade.

Quanto ao alargamento da base de cálculo da COFINS, como foi alegado pela recorrente, com efeito, foi afastado em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98 proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na sistemática de repercussão geral no julgamento do RE 585.235, decisão abaixo reproduzida:

Decisão: *O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.*

Por outro lado, o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B da Lei 5.869/73, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Dessa forma, há que se reconhecer que a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da COFINS tornou-se indevida, restando, portanto, superada a tese que embasou o Acórdão recorrido.

Ademais, da simples leitura do voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que, no julgamento da instância *a quo*, a análise do caso ateve-se à questão constitucional, não adentrando na aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Assim, este Conselho não pode se manifestar acerca dessa matéria, pois significaria uma indesejável supressão de instância, a qual afrontaria o Direito ao Duplo Grau de Jurisdição.

Dessarte, por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer que a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da COFINS tornou-se indevida pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98 e para determinar o retorno dos autos à DRJ a fim de realizar novo julgamento analisando a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves